

JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ATIVISMO JUDICIAL E IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

PUBLIC POLICY JUDICIALIZATION, JUDICIAL ACTIVISM AND
ENVIRONMENTAL RIGHTS IMPLEMENTATION

Heloísa Husadel Telles

*Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
e pela Widener University
Analista Judiciário da Justiça Federal de Santa Catarina*

RESUMO: O presente trabalho busca estudar a atuação jurisdicional na implementação de direitos constitucionalmente garantidos, especialmente aqueles relacionados à sustentabilidade e ao meio ambiente, no contexto do Estado Democrático de Direito. O estudo revela a importância de um desempenho mais efetivo do juiz para a realização de garantias constitucionais refletidas em princípios. De acordo com art. 225, CF 88 é dever de todos proteger o meio ambiente, a fim de garantir indistintamente equilíbrio e uma qualidade de vida saudável. Nesta etapa, diante da ineficiência dos Poderes Legislativo e Executivo na busca de políticas públicas que cumpram as diretrizes constitucionais no sentido de promover a proteção do meio ambiente, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais requisitado para realizar essa tarefa complexa, para contribuir para o alcance das metas de sustentabilidade propostas pelo Estado. O trabalho passa pela análise do fenômeno da judicialização de políticas públicas, sendo entendido como a ferramenta para a implementação dos direitos fundamentais, entre eles os direitos ambientais. Nesse ponto, necessário se faz o cotejo com outro modo de atuação do Poder Judiciário: o ativismo judicial - expressão surgida nos Estados Unidos para denominar a atuação mais intensa da Suprema Corte, a partir da presidência de Earl Warren (1954-1969). Também verifica a complexidade da ação do juiz em relação ao atual sistema jurídico, permeado por normas gerais, com um conteúdo aberto e fluido, como o princípio da sustentabilidade, que mostra que ele pode ser entendido como um princípio geral e sistêmico para orientar as decisões. Entende-se, afinal, que o papel do juiz deve ser mais politizado, a fim de ajudar a alcançar os objetivos de um estado que está comprometido com a implementação da sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial. Sustentabilidade. Judicialização de Políticas Públicas.

ABSTRACT: The present work seeks to study the jurisdictional activity in the implementation of constitutionally guaranteed rights, especially those related to sustainability and the environment, in the context of the Democratic State of Law. The study reveals the importance of a more effective performance of the judge for the realization of constitutional guarantees reflected in principles. According to art. 225, CF 88 it is the duty of everyone to protect the environment in order to ensure balance and a healthy quality of life to all indistinctly. In this step, in view of the inefficiency of the Legislative and Executive Powers in the pursuit of public policies that comply with constitutional directives in the sense of promoting environmental protection, the Judiciary has been increasingly required to carry out this complex task, to contribute to the achievement sustainability goals proposed by the State. The work goes through the analysis of the phenomenon of the judicialization of public policies, being understood as the tool for the implementation of fundamental rights, among them environmental rights. At this point, it is necessary to compare with another mode of action of the Judiciary: judicial activism - an expression that emerged in the United States to name the most intense action of the Supreme Court, after the presidency of Earl Warren (1954-1969). It also checks the complexity of the judge's action in relation to the current legal system, permeated by general norms, with an open and fluid content, such as the principle of sustainability, which shows that it can be understood as a general and systemic principle in order to guide the decisions. It is understood, after all, that the role of the judge should be more politicized, in order to help achieve the goals of a state that is committed to implementing sustainability.

KEYWORDS: Judicial Activism. Sustainability. Public policies judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado constitucional de direitos pode ser observada a partir do final da Segunda Guerra Mundial, período que até então vigorava um modelo institucional orientado para um Estado legislativo de direito.

O presente estudo é dividido em três partes. A primeira aborda a expansão do Poder Judiciário, nesse cenário de mudança de paradigma institucional no mundo como um todo. Serão analisados os conceitos dos fenômenos da jurisdição constitucional, da judicialização e do ativismo judicial, apontando algumas críticas à expansão do Judiciário e identificando a sua importância mas também limites da jurisdição constitucional na democracias contemporâneas.

Na segunda parte segue o estudo a fim de identificar o papel do juiz no Estado Democrático de Direito. O atual mundo globalizado, diante de uma crise ambiental que se manifesta nas mudanças climáticas, poluição do ar e da água, devastação de florestas, crescimento desordenado das cidades, são alguns exemplos dos mais variados problemas contemporâneos que afetam a qualidade de vida dos cidadãos, interferindo diretamente na lei fundamental para uma qualidade de vida saudável.

O Brasil é reconhecido como um dos países com uma legislação diversificada e avançada de proteção e promoção ambiental. No entanto, o que é visto na prática é a ineficiência do Poder Público na implementação dos objetivos de proteção ambiental delineados pela CF 88 para garantir o equilíbrio e a qualidade de vida saudável para as gerações presentes e futuras. Faltam estrutura, órgãos, supervisão, educação, enquanto a degradação avança trazendo problemas de saúde, sociais e ambientais.

Nesta perspectiva, o Judiciário tem o potencial de modificar o pensamento jurídico por meio de questões sensíveis e, assim, modificar a vida da sociedade como um todo, afirmando princípios e valores necessários para o desenvolvimento do mundo moderno.

No entanto, embora o tema da sustentabilidade esteja sendo entendido como um princípio para informar todo um sistema, sua implementação não é eficaz.

Nesse cenário, o Judiciário se tornou protagonista cada vez mais importante na defesa e preservação do meio ambiente. O juiz foi obrigado a atuar de

forma mais efetiva na implementação dos objetivos escolhidos pelo Estado, incluindo os direitos fundamentais relacionados à preservação do meio ambiente, a fim de garantir o equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras.

O presente estudo busca demonstrar que o desempenho efetivo do Poder Judiciário, por meio de suas decisões, é necessário para a implementação do princípio da sustentabilidade, no modelo proposto pela CF 88. Com esse objetivo em mente, o estudo inicialmente será realizado pela análise dos diversos modos de atuação judicial.

Com efeito, o Poder Judiciário tem sido provocado a se manifestar sobre os mais diversos temas. Parece que, com a inclusão na CF 88 de outras regras gerais de conteúdo aberto, o juiz é obrigado a tomar uma decisão mais coerente com o modelo principiológico proposto pelo Estado.

Desse ponto de vista, pode-se ver que o direito moderno não é mais compatível com um modelo positivista, exigindo do juiz uma participação mais ativa na construção de uma sociedade que passa a enxergar outros valores e ideais para a formação de uma sociedade.

Argumenta-se que a atividade judicial serve como um instrumento para extrair a máxima eficácia dos objetivos listados no texto constitucional, dando preferência a soluções mais adequadas ao caso específico.

A terceira parte dedica-se ao estudo da sustentabilidade. Assim entendida como a procura pelo equilíbrio entre as várias áreas de desenvolvimento: econômico, social e político. Nesse passo, deseja-se um Estado Democrático de Direito mais atuante na busca por este equilíbrio, inclusive através do Judiciário, que deve interpretar os princípios que dão contornos à sustentabilidade, buscando dar densidade e concretude real através das demandas propostas.

A busca pela sustentabilidade reflete uma preocupação premente com as presentes e futuras gerações, no sentido de que está diretamente relacionada com a forma de desenvolvimento da sociedade e os impactos que são produzidos da interação com o ambiente.

Não se pode mais pensar a sustentabilidade como opção, mas sim único caminho a trilhar no intuito de manter um capital natural capaz de abrigar futuras gerações e assim permitir o contínuo desenvolvimento humano.

O presente artigo consiste em uma análise conceitual dos fenômenos do ativismo judicial e judicialização de políticas públicas presentes na legislação,

doutrina e casos julgados sobre o tema, o que possibilitou a construção deste trabalho, promovendo um estudo crítico, instigando um maior aprofundamento sobre o tema levantado.

A relevância do tema consiste na influência que os fenômenos do ativismo judicial e da judicialização podem exercer sobre diversas áreas como saúde, política, meio ambiente, educação. De outro lado, o ativismo e judicialização podem ser considerados novas formas de expressão do Poder Judiciário e, sendo assim, devem ser analisadas com ponderações a fim de avaliar seus impactos na estrutura do Estado Democrático de Direito.

O presente estudo pretende demonstrar que o tema desperta muita discussão, especialmente em torno da distinção dos conceitos dos termos, tendo em vista estar o ativismo e/ou a judicialização de políticas públicas cada vez mais presente no cotidiano do estudo e da prática jurídica.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método Cartesiano e, o relatório dos resultados é composto na base lógico indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

2 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL

Observa-se que o surgimento do Estado constitucional de direito teve a sua consolidação após a Segunda Guerra Mundial na Europa, onde até então identifica-se a vigência de um Estado legislativo de direito. Conforme observa Barroso (2010, p. 7), a Constituição neste modelo não era aplicada diretamente, dependendo as suas normas de um movimento do legislador ou do executivo, refletindo na maior parte das vezes um documento essencialmente político. Com a lei ocupando papel central dando suporte ao protagonismo do parlamento, praticamente não havia controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Com o fim da Segunda Guerra, surge o estado constitucional de direito, quando se percebe um aprofundamento democrático cada vez mais crescente, onde a Constituição não mais apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos mas também impõe limites ao seu conteúdo e estabelece deveres de atuação do Estado. Sob esta nova perspectiva, a Constituição exerce o papel

central e o judiciário ganha destaque por desempenhar, através de uma corte suprema, o intérprete final e vinculante das normas constitucionais.

Nesse passo o período pós Guerra fez surgir a necessidade de se repensar o tipo de constitucionalismo existente. As Constituições, especialmente as Europeias, não eram mais suficientes para responder adequadamente as questões, cujos textos refletiam e dependiam da atuação do Legislativo ou Executivo.

Não se pode negar que essa nova forma de se pensar a Constituição, colocando-a no centro do debate jurídico, trouxe significativos avanços para o direito. No entanto, destinou ao Poder Judiciário o trabalho de interpretação e aplicação do novo modelo, sendo a discricionariedade a principal característica que identifica a atuação jurisdicional constitucional.

No dizeres de Barroso (2010b, p. 8), “a expressão jurisdição constitucional designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais”. Segundo o autor, a jurisdição constitucional tem duas formas de atuação. Uma diz respeito à aplicação direta das normas da Constituição aos casos que ela contempla. A outra consiste na atuação do intérprete quando a utiliza para conferir validade a uma norma infraconstitucional ou para atribuir-lhe o melhor sentido dentre outros possíveis.

Em resumo, podemos entender jurisdição constitucional como sendo a atuação de juízes e tribunais na interpretação direta da Constituição, quando do exercício do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público e também a atuação indireta, quando no exercício da interpretação conforme a Constituição.

A judicialização, segundo Barroso (2010b, p. 8), «significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário”. Trata-se de uma transferência de poder do Poder Legislativo e Executivo, esferas tradicionalmente políticas, para o Poder Judiciário.

No sistema jurisdicional do Brasil, o modelo adotado é o do positivismo jurídico desenvolvido por Hans Kelsen, Norberto Bobbio e Herbert Hart, em que a decisão judicial é produzida por meio da subsunção dos fatos a normas pré-estabelecidas e, na ausência de regras claras, o juiz desenvolve solução ao caso com discricionariedade.

No entanto, com a evolução da sociedade, este modelo passou a enfrentar críticas, que pretendem demonstrar as falhas de seus pilares teóricos, com

o objetivo de superação paradigmática por uma outra teoria do Direito. São as correntes pós-positivistas e estas admitem a influência da moral na construção da norma, a existência de outros padrões de julgamento para a decisão judicial, a análise de validade da norma não apenas por aspectos formais mas também de conteúdo, que a subsunção não reflete efetivamente a atividade de interpretação da jurisdição, que não se desenvolve apenas por aplicação da regra previamente existente ao caso concreto e que é preciso reduzir o espaço para a discricionariedade a fim de que se amplie a previsão de uma decisão adequada, promovendo maior segurança jurídica (ZANON JUNIOR, 2016, p. 125-189).

Como pode se observar, essas lacunas apresentadas pelo positivismo, sentidas nas searas acadêmica e forense, fazem surgir uma crise paradigmática, o que acabou por contribuir para a atual expansão da atuação do judiciário e o discurso jurídico, trazendo mudanças também no pensamento jurídico e na prática do direito atuais.

Barroso aponta algumas causas que possam justificar o fenômeno. O reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas; a desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos são algumas delas. Aponta uma terceira que seria no sentido de aduzir uma referência pelos atores políticos que o Judiciário decida certas questões polêmicas, que envolvam divergências morais na sociedade.

No Brasil, sublinha o autor, a expansão da judicialização se deve, principalmente, em razão de abrangente e minuciosa constitucionalização de direitos e o sistema de controle de constitucionalidade praticado, que admite o ajuizamento de ações diretas perante a corte suprema, bem como permite que todo juiz possa declarar a invalidade de lei ou ato normativo em um caso concreto.

Nesse passo, a judicialização é um fato que não pode ser afastado, pois decorre de um modelo institucional adotado politicamente. Sendo assim, a atuação de juízes e tribunais que, adequadamente provocados pela via processual, não é uma opção, mas sim um dever. Contudo, o modo em que o exercício dessa atribuição se mostrar é que dirá se é ativismo judicial ou concretização de direitos eleitos constitucionalmente.

A atividade do juiz de contribuir para a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos na ordem constitucional, no sentido de construir uma sociedade mais justa e sustentável, tornou-se fundamental.

Este modo de pensar visa contrapor o paradigma do positivismo jurídico da subsunção estrita do caso concreto às normas legais. Dessa forma, passamos a entender a manifestação legal como uma manifestação social que deve servir como ferramenta para a efetivação dos princípios e valores buscados pelo Estado.

Nas palavras de Poli (2013, p. 212) [...] «tem-se denominado ativismo judicial a participação mais abrangente e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, mais especialmente de metas ambientais e de sustentabilidade, por meio da atuação que, de certa forma, demonstra uma maior interferência no espaço dos demais Poderes.”

Por sua vez, Barroso (2010b, p. 11) ressalta que [...] «a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

Nessa etapa, o ativismo judicial tem sido relacionado a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na realização dos direitos constitucionais, avançando inclusive na esfera de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

De fato, os fenômenos do ativismo e da judicialização causam uma ruptura dos paradigmas constitucionais no intuito de concretizar os direitos fundamentais. No entanto, não significa que a atuação do Poder Judiciário não possa trazer riscos à teoria da separação de poderes (COPATTI, *apud* ANDRADE; BRASIL, 2018, p. 3283).

A teoria da separação de poderes foi concebida por Montesquieu, com o objetivo de assegurar a liberdade e garantia dos cidadãos, em face do absolutismo das monarquias existentes à época, e foi incorporada pelas constituições de diversos países ao longo da história (JACOB, 2015, p. 106).

A teoria serviu de base para a concepção e adaptação dos Estados, que enxergaram na distribuição de funções entre diferentes órgãos especializados uma maior eficiência na sua atuação.

Além disso, a divisão de atribuição de tarefas e desconcentração de poder, servem de meio de defesa da liberdade dos indivíduos, uma vez que quanto mais pessoas ou órgãos estiverem exercendo o poder, menor a chance do surgimento de um governante tirano (JACOB, 2015, p. 107).

No entanto, a Constituição Brasileira de 1988, previu extenso rol de direitos e garantias fundamentais e a sua efetivação passou a ser exigida cada vez mais, por meio da atuação do Estado.

Segundo Barroso (2010b, p. 11), “a judicialização, como demonstrado acima, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

Uma atuação oposta ao ativismo é o autocontrole judicial. Consiste em um procedimento no qual o Judiciário busca reduzir a sua intervenção nas funções dos outros Poderes. Na autocontenção, os juízes buscam evitar a aplicação direta da Constituição a situações que utilizem critérios rígidos para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos e, deixam de interferir na definição de políticas públicas (BARROSO, 2010).

Percebe-se que esta foi a linha de ação do Judiciário até a promulgação da CF 88.

O autocontrole parece implicar a ideia de que, limitando o desempenho dos juízes, restringe a aplicação imediata e direta da Constituição, pois, silenciando a lei na solução do caso concreto, a manifestação do legislador deve ser aguardada.

No entanto, com a inclusão de padrões abertos e gerais tanto no CF 88 quanto em outros estatutos, como o Código Civil de 2002, parece que o próprio legislativo favorece o ativismo judicial.

Essa assertiva é possível, uma vez que tal norma apresenta características de generalidade e abstração, o que permite ao intérprete construir uma decisão baseada em princípios pertinentes à solução do caso concreto.

Segundo Poli (2013, p. 213), “em princípio, o ativismo judicial busca extrair o potencial máximo das diretrizes do texto constitucional, favorecendo a busca de soluções para o caso concreto que estejam em consonância com os princípios a serem implementados pelo Estado Democrático de Direito.”

Desta forma, o desempenho do juiz ganha amplitude, permitindo dar a solução mais adequada para cada caso concreto, promovendo um princípio de diálogo de todo um sistema, que já não se satisfaz com a aplicação fria do texto exclusivamente jurídico.

Os juízes submetem-se aos princípios éticos e solidários da Constituição, pois as cláusulas gerais, quando inseridas na lei, refletem esses ideais.

Diferentemente de outras normas, as cláusulas gerais introduzem a idéia de que o juiz, ao buscar resolver o caso, seleciona certos fatos ou comportamentos para confrontá-los com um determinado parâmetro, orientado pela busca da implementação dos objetivos do Estado. É certo que a decisão a ser emitida não estará em conformidade com uma solução predeterminada.

Podemos concluir que, com a inclusão de normas gerais no ordenamento jurídico, a lei não se origina apenas na produção vinda do legislador. Mas é um resultado das experiências, fatos e costumes de uma sociedade. Assim, pensar que o direito é feito apenas da aplicação da conduta tipicamente prescrita é encontrar brevemente sua obsolescência.

Poli (2013, p. 215) sugere que “esta noção de incompletude do sistema revela que não se deve esperar que o poder legislativo resolva todas as situações concretas enfrentadas pela sociedade. Pelo contrário, talvez seja hora de admitir que o Judiciário tem um papel decisivo na implementação de um Estado comprometido com os objetivos constitucionais”.

Podemos complementar o pensamento com a afirmação de Barroso (2010, p. 19), no sentido de que nos dias atuais, não se pode mais aderir à crença de que as normas jurídicas trazem um sentido único, objetivo e válido para todas as situações. Não se pode mais imaginar uma atuação do juiz como mero intérprete da norma, sem desempenhar nenhuma reflexão criativa na sua concretização.

Por outro lado, esse pensamento revela que, a cada decisão do caso concreto, o juiz está próximo dos problemas sociais, tornando-se mais apto a concretizar os valores constitucionais mais adequados aos interesses das partes.

3 O PAPEL DO JUIZ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A mudança paradigmática, tão necessária às ciências, incluindo a jurídica, ao nosso sentimento, foi inicialmente percebida com a própria mudança dos objetivos e propósitos do estado contemporâneo.

O liberalismo econômico foi marcado por um sistema legal que consagrava os direitos individuais e a acumulação de bens, garantidos pelas leis civis,

que tinham a proteção da propriedade e dos assuntos legais. Com as mudanças políticas e sociais, a interação do homem com o meio ambiente também trouxe mudanças significativas no pensamento do Estado sobre seus propósitos.

Nesta etapa, o princípio da segurança jurídica é o que sustenta a ideia de que a atividade judicial deve refletir as disposições do sistema jurídico, não permitindo decisões que não se baseiam estritamente na lei. A ação do juiz foi limitada a questões individuais, espelhando o pensamento que encorajou a liberdade individual no começo do mundo moderno.

No entanto, sob a base deste modelo, a disposição jurisdicional estava se distanciando e as novas demandas começaram a refletir as deficiências desse sistema na solução e adequada satisfação das novas ansiedades sociais. Informada pelo ideal positivista, a atuação do juiz, reproduzindo fielmente as regras positivas, provocou uma distorção entre a realidade e a decisão produzida.

Assim que a inadequação desse modelo foi sentida, surgiu a dúvida de que todas as respostas seriam encontradas estritamente na lei. A ciência do direito passa a ser entendida então, como a ciência da construção hermenêutica, distanciando-se do paradigma positivista.

Refletindo essa ideia, Poli (2013, p. 216) acrescenta que:

O Estado Democrático de Direito requer um abandono da postura distante do Poder Judiciário, reclamando uma postura ativa e participativa na concretização das políticas sociais e dos objetivos da República. A atuação do juiz passa a ser fundamental na sedimentação de uma pauta de princípios e valores que se orientam para a construção de um Estado voltado a metas de implementação de crescimento sustentável.

O desempenho mais eficaz do juiz é essencial para a realização dos valores e princípios do Estado Democrático, «conciliando, neste caso, os direitos individuais e os fins do Estado», proclamando a solidariedade, bem como permanecendo firme o desenvolvimento de políticas públicas.

Nessa perspectiva, entende-se que a atuação do Judiciário é totalmente lícita e eficaz, na medida em que pode promover o equilíbrio entre o desenvolvimento das relações privadas e os objetivos da sustentabilidade.

No entanto, é preciso reconhecer que, apesar dos argumentos favoráveis à atuação mais efetiva do Poder Judiciário no enfrentamento de questões que envolvam políticas públicas e sociais, existem outros pensamentos críticos que

entendem esta interferência na esfera de atuação de outros poderes, podem trazer riscos ao princípio democrático, tendo em vista que membros do Poder Judiciário não são representantes eleitos pelo povo (JACOB, 2015, p. 114).

Streck (2016, p. 1) afirma que, no Brasil, há diferenças entre ativismo judicial e judicialização de políticas públicas. Na sua visão crítica, o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais. Enxerga o autor no comportamento ativista a criação de uma linguagem privada em detrimento da linguagem pública.

Outra preocupação externada em forma de posicionamento crítico está relacionada ao risco de atuação política do Poder Judiciário. Há quem afirme que é preciso ter cuidado para que o comportamento ativista não elimine o processo político de debate comunitário, mediante o qual encontra soluções melhores da perspectiva da legitimidade (APPIO, 2018, p. 51).

Obviamente, não é sem limites que as soluções serão dadas a casos concretos. As fronteiras são delineadas pela rede de direitos fundamentais, de modo a não contradizer francamente também um sistema. Poli (2013, p. 217) diz que, absorvendo o ensinamento de Capelletti, «a atividade do magistrado deve ser cautelosa e responsável, sob pena de desencadear um governo de juízes, ou de implementar juízes legislativos”.

O entendimento é que a interpretação de acordo com os princípios estabelecidos pela norma não é discricionária, mas um pressuposto da decisão que conferirá legitimidade à solução proposta.

Os problemas que estão ocorrendo, em escala global, nos tempos atuais, estão exigindo soluções mais adequadas e rápidas. É necessário construir uma perspectiva de adequação da lei para se ajustar aos conflitos emergentes desses novos tempos. Já não basta simplesmente pacificar o conflito, dentro de um sistema hermético que busca garantir direitos e deveres. É necessário perceber a necessidade de fomentar o pensamento sociocultural, onde busca garantir, promover e regular os valores já conquistados para as gerações presentes e futuras.

4 SUSTENTABILIDADE

A consciência social da necessidade de conservação e proteção ambiental decorre do atual modelo de desenvolvimento adotado pela Constituição e pela sociedade.

A relevância das questões ambientais hoje é tal que não poderia deixar o estado e a lei indiferentes. Como resultado, a sustentabilidade ambiental aparece como um objetivo para a implementação do Estado Democrático de Direito, informando todo o sistema, legalidade, sociabilidade, ética e democracia.

No entanto, o tema é bastante amplo, não restrito à esfera ambiental. Pelo contrário, permeia toda a atividade humana.

Na definição de Poli (2013, p. 218), encontramos “a sustentabilidade pode ser entendida como a busca do equilíbrio em qualquer esfera de desenvolvimento, seja econômica, política ou social”. Nesse mesmo sentido asseveram Cunha, Silva e Gomes (2017, p. 226) que devemos entender a sustentabilidade como um princípio geral e sistêmico, porquanto permeia todos os campos, ou quase todos, do direito.

Poli (2013, p. 218) argumentou que a sustentabilidade era impulsionada pelo desenvolvimento de teorias e sistemas econômicos, bem como do capitalismo, ao fomentar a acumulação e a circulação da riqueza, promovendo uma maior ocupação territorial.

Com o crescimento populacional, surgiu um novo padrão de consumo, exigindo o uso e uso de recursos naturais em níveis elevados, conseqüentemente com impactos proporcionais ao meio ambiente.

Assim, com o desenvolvimento de técnicas agrícolas e a domesticação de animais, o homem fixou-se à terra, que aproveitou o ambiente natural sem qualquer preocupação com sua finitude ou degradação. O passo seguinte foi a mecanização da agricultura e tecnologia, permitindo o uso generalizado de energia, o que levou a um aumento significativo da produtividade, levando o homem a aproveitar espaços cada vez maiores.

No entanto, ao lado do desenvolvimento e da globalização emergiu uma nova sociedade, que passou a redimensionar sua interação com o meio ambiente diante de dificuldades e demandas inexistentes.

A ideia de um ambiente saudável como um direito humano teve seu aumento implícito na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração de Estocolmo de 1972, expressamente. Este, talvez, foi o momento em que despertou para as necessidades de um planeta já mostrava sinais de esgotamento pelo uso excessivo de seus recursos naturais.

Diante de um quadro de degradação do ambiente natural, a desordem causada pelo homem no processo de ocupar os espaços acabou por se conceber

um novo pensamento. Observando seu comportamento humilhante, a humanidade se deparou com a ameaça de sua própria existência.

A partir deste confronto, a ideia de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável. A partir dessa noção, começamos a procurar conciliar as necessidades atuais do homem, usando seus conhecimentos adquiridos na exploração dos recursos naturais, com as necessidades das gerações futuras. Nesse contexto, todos os atores sociais precisam estar conscientemente envolvidos para cooperar na implementação de políticas de sustentabilidade.

Sustentabilidade é uma expressão que possui múltiplos significados. Pode ser entendido através de um conceito ecológico, que visa à capacidade de atender às necessidades de um grupo social no espaço que ocupa, bem como a um conceito político em que a sociedade estabelece formas de se organizar, delimitando seu crescimento, com vistas observar as condições dos recursos naturais, os meios tecnológicos e o nível efetivo de bem-estar social.

No entanto, outros fatores são verificáveis, com conceitos e características próprias, que podem compor a ideia de sustentabilidade, o que revela sua importância no contexto socioambiental. José Henrique de Faria, citado por Poli (2013, p. 220) traz os seguintes conceitos:

O conceito de sustentabilidade teria sete aspectos principais: (i) sustentabilidade social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e redução das diferenças sociais, com participação e organização popular; (ii) sustentabilidade econômica: pública e privada, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, balanço de balanço de pagamentos, acesso à ciência e tecnologia; (iii) sustentabilidade ecológica: o uso de recursos naturais deve minimizar os danos aos sistemas de sustentação da vida: redução de lixo tóxico e poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias mais limpas e eficientes e regras para adequada proteção ambiental; (iv) sustentabilidade cultural: respeito pelos diferentes valores entre os povos e incentivo aos processos de mudança que acomodem as especificidades locais; (v) sustentabilidade espacial: equilíbrio entre rural e urbano, equilíbrio de migração, desconcentração de metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas para a saúde e o meio ambiente, manejo florestal sustentável e industrialização descentralizada; (vi) sustentabilidade política; no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa de sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos; (vii) sustentabilidade ambiental: conservação geográfica, equilíbrio dos ecossistemas, erradicação da pobreza e exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social.

Pode-se perceber, de certo modo, que os conceitos aqui apresentados refletem a crise que a humanidade está enfrentando, em vários aspectos, não apenas em relação ao meio ambiente. Muitos afirmam ser uma crise que atinge vários aspectos da vida humana, como saúde, economia, tecnologia, relações sociais, direito e política. Uma crise de tais dimensões que, talvez apenas algumas vezes na história, está forçando a humanidade a confrontar a ideia real da ameaça à sua própria extinção e à do planeta. Mas isso trouxe um aspecto positivo: forçou o homem a repensar seu papel diante do planeta, forçando-o a enfrentar e discutir a dimensão real de sua responsabilidade mais amplamente, bem como a refletir sobre aqueles que o sucederão.

Muitos já abordaram essas questões e ofereceram caminhos para a formulação de uma ética de sustentabilidade baseada no princípio da responsabilidade. Podemos concluir que a responsabilidade está intrinsecamente ligada à sustentabilidade, considerando a existência de um futuro da humanidade, estendendo a geração distante no tempo, englobando um futuro ilimitado. A responsabilidade para com as futuras gerações deve ser contínua e perene.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar o fenômeno do ativismo judicial como uma atividade consciente, politizada e criativa do juiz, a fim de produzir decisões compatíveis e adequadas com os princípios e valores buscados pelo Estado.

Esta ação mais livre e politizada do juiz, é promovida pelas cláusulas gerais inseridas no sistema jurídico, que permitem refletir no caso concreto o movimento social contemporâneo. A técnica permite ao magistrado produzir uma combinação de regras preestabelecidas na lei e regras que ainda não existem.

Verificou-se que a ideia de completude do sistema jurídico de regras não atende adequadamente aos desejos sociais modernos, que demandam soluções não previstas em lei. Além disso, argumentou-se que a decisão judicial deveria revelar a adoção de práticas de implementação de princípios e valores pretendidos pela sociedade.

Nesse contexto, a sustentabilidade, em sua multiplicidade conceitual, é entendida como um princípio sistêmico para orientar decisões judiciais e legiti-

mar o desempenho criativo do juiz, considerando especialmente a responsabilidade do homem para com as gerações futuras.

Nesta etapa, é possível concluir que o ativismo judicial é uma ferramenta importante para a promoção de ações sustentáveis, conciliando autonomia com o objetivo de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista dos princípios da sustentabilidade, é evidente que a sustentabilidade no sistema atual revela um conteúdo de generalidade e abstração, de modo que uma interpretação ampla e evolutiva de seu conceito tornasse proporcional. Argumenta-se que o Judiciário é um elemento fundamental na promoção da sustentabilidade, pois em cada caso concreto ele pode tomar uma decisão comprometida com a conquista dos valores e objetivos almejados pelo Estado.

Aceitar e integrar a sustentabilidade como princípio informador de todo o sistema jurídico significa aceitar que qualquer intervenção humana deve comprometer-se com a perpetuação da vida com qualidade e que as relações humanas reflitam não apenas a satisfação de desejos pessoais, mas a sociedade com tudo o que se espera para alcançar seu desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; BRASIL, Clarissa. Delimitando o ativismo judicial: acepções, críticas e conceitos. **Revista Quesito Iuris**, vol. 11, n. 4, Rio de Janeiro, 2018. p. 3279-3297. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/33287/27091>. Acesso em: 08 nov. 2019.

APPIO, Eduardo Fernando. O ativismo judicial na visão de Ronald Dworkin. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 37-53, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/33287/27091>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 05-43, fev./maio 2010a. Disponível em: <https://revis-tajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/230/219>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2019.

JACOB, Muriel Amaral. Ativismo judicial: uma realidade no judiciário brasileiro. **Arquivo Jurídico**, v. 2, n. 1, p. 105-119, jan./jun. de 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4521/2661>. Acesso em: 08 nov. 2019.

POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>. Acesso em: 05 mar.

STRECK, Lenio Luiz. O Rubicão e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 370 p.